



Número: **0811470-73.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **06/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.750,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALCIVAN ALVES BEZERRA (AUTOR)	EMMANUEL SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
58399 346	06/08/2020 11:50	Petição Inicial
58399 353	06/08/2020 11:50	Petição Inicial - diferença de valores - Alcivan Alves Bezerra
58399 366	06/08/2020 11:50	KIT JUDICIAL
58399 370	06/08/2020 11:50	DOCUMENTO PESSOAL
58399 373	06/08/2020 11:50	RESIDENCIA VITIMA
58399 377	06/08/2020 11:50	DUT
58399 837	06/08/2020 11:50	B.O
58399 869	06/08/2020 11:50	DOCUMENTAÇÃO HOSPITALAR-otimizado_1
58399 878	06/08/2020 11:50	DOCUMENTAÇÃO HOSPITALAR-otimizado_2
58400 782	06/08/2020 11:50	PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - ALCIVAN ALVES
58446 490	08/08/2020 09:29	Despacho
58976 542	23/08/2020 20:41	Citação

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 06/08/2020 11:42:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008061142041270000056074032>
Número do documento: 2008061142041270000056074032

Num. 58399346 - Pág. 1



MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

Wamberto Balbino Sales

Rua Antônio Vieira de Sá – Nº 986 - Aeroporto

Mossoró – Rio Grande do Norte

Tel.: (84) 99952-8771

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA _ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN,**

ALCIVAN ALVES BEZERRA, brasileiro, divorciado, aposentado, portador do RG nº 7678 PM/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 405.818.614-34, residente e domiciliado na Agr De Cabelo De Negro – Zona Rural - Mossoró/RN - CEP 59.600-000 – Telefone (84) 99688-8088 - por intermédio de seus procuradores, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.
(COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT)

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, Inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, com endereço situado na Rua da Assembleia nº 100, 21º andar, Rio de Janeiro, CEP: 20.011-904, **podendo ser citada por meio eletrônico, via eletrônica através do e-mail: www.seguradoralider.com.br, conforme Artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006 e Artigos 231, V, 246, V, §§ 1º e 2º, 270, e 1.051, do Código de Processo Civil, expondo e requerendo ao final o seguinte:**



DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Aduz preliminarmente, a parte autora que se encontra desempregada, não tendo meios de prover o pagamento das custas processuais, visto que, como prova deve ser observado nos documentos inclusos aos autos que demonstram que se encontra fora do mercado de trabalho.

Ora Preclaro Julgador, o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ampliou e inovou o texto codificado anterior, possibilitando ao jurisdicionado maior facilidade para acesso ao Poder Judiciário, onde o novo estatuto processual busca dar efetividade ao estatuído na Constituição cidadã: assistência jurídica integral (art. 5º, LXXIV).

A realidade social dos trabalhadores de nosso país já estava fragilizada sendo que, com a chegada da pandemia, o quadro se agravou ainda mais, sendo que, nas camadas mais pobres da sociedade o desemprego e a pobreza são mais perceptíveis, posto que, são ainda frutos de uma política de governos desastrosos que se instalaram se o quadro atual já se encontrava difícil com a chegada do **Covid-19**, a situação se agravou mais ainda no Brasil. Atualmente conta com aproximadamente **36,6 milhões de brasileiros que estão desempregados, segundo aponta pesquisa do IBGE**.

Na acepção jurídica do termo, necessitado não é apenas o miserável, mas, sim, **“todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”** (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50).

A Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça, determina:

“ Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Alinhado a necessidade de superar essa barreira, o ordenamento jurídico pátrio, tanto na órbita constitucional quanto infraconstitucional, garante a assistência judiciária gratuita aos litigantes que não conseguem arcar com os encargos processuais. Assim, colhe-se da Constituição, em seu artigo 5º, inciso LXXIV: **“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.**

Os nossos tribunais superiores encontram-se com posicionamento inovado com a entrada com o Código de Processo Civil, passando a se posicionar da seguinte forma, *opus citatum*:



"O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios." (Agravo Regimental nº 0801570-70.2013.8.12.0018, **1ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Divoncir Schreiner Maran. J. 15.09.2015).**"

E ainda:

"Não se vislumbrando do caderno processual elementos de convicção que, à luz do [artigo99, § 2º](#), do [Novo Código de Processo Civil](#), culminem por infirmar a presunção derivada da declaração acostada, é de se conceder o benefício, máxime considerando que a parte afirma estar desempregada e que aufera apenas auxílio doença previdenciário em valores mensais modestos, notadamente nos dias atuais, levando-se em conta, ainda, possuir dois filhos menores, ressalvada, todavia, a possibilidade de a presunção ser afastada com base em provas que porventura surgirem no curso da lide. Recurso conhecido e provido." (TJMS; AI 1407941-50.2016.8.12.0000; **2ª Câmara Cível**; Rel. Juiz Jairo Roberto de Quadros; DJMS 16/09/2016; Pág. 82)."

Requer a parte autora, os benefícios da Justiça Gratuita, pelo fato de não ter condições de prover pagamento das custas processuais.

SINOPSE DOS FATOS

O autor foi vítima de acidente de trânsito no dia **18 de Agosto de 2017**, por volta das 14:30 horas, quando transitava em uma motocicleta Honda NX150 - Placa **MXN 6490 – RN** – Cor Preta – Ano 1992/1992 – CHASSI – 9C2KD0101JR218286, fato ocorrido no Sítio Bela Vista, Zona Rural, no município de Assu/RN, momento em que bateu em uma pedra e a colisão o fez cair da motocicleta, vindo a cair sobre a sua perna, resultando em fratura do referido membro.

A vítima fora socorrida por populares que passavam no local para o Hospital Municipal de Assu/RN e depois fora transferido de ambulância para o Hospital Regional Dr. Tarcísio de Vasconcelos Maia, na cidade de Mossoró/RN, devido a gravidade do ferimento, onde foi constatado **FRATURA DO MEMBRO INFEIOR DIREITO**, saindo lesionado no acidente, conforme documentos em anexo, não podendo desempenhar as funções antes exercida.

Concernente à gravidade das lesões, o requerente fora submetido a intervenções médicas devido a **FRATURA DO MEMBRO INFEIOR DIREITO, cujas sequelas comprometem as funções dos membros em comento**, dentre outras complicações físicas, que interferem na realização de suas atividades laborativas, conforme



prontuário médico, em anexo. Ressalta-se que houve comprometimento da funcionalidade completa dos membros afetados.

Devido ao fato decorrer de acidente de trânsito, o requerente buscou a indenização administrativamente junto à Ré, através do processo número **3200149719**, sendo que, a seguradora pagou a promovente apenas a importância **R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** conforme recibo em anexo.

A parte autora impugna os valores pagos administrativamente pela demandada, por absoluta falta de transparência, critérios médicos que possa aquilatar, mensurar a graduação da invalidez, o quantum devido, sendo que, neste sentido o art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74, é claro ao determinar que o pagamento deverá ser quantificado em obediência a tabela fixada no art. 31, II da Lei nº 11.945/2009.

Outro fato preponderante é que não existe qualquer esfera recursal que possibilite a parte requerente, recorrer, contra os valores pagos administrativamente pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou seja, tratando-se de DPVAT, a vítima é obrigada a receber os valores pagos pela autarquia sem que possa discutir sobre o quantum, tratando-se de uma afronta a determinação legal fixada na norma jurídica.

A **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o quantum devido deve obedecer Circular do CNSP- (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros ilegais, para definir do ponto de vista administrativo o valor a ser pago aos beneficiários, tratando-se de pagamentos administrativos que desafiam a Lei nº 11.945/2009.

Acontece que o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ficar a critério da demandada, visto que, se existe uma norma que regula os valores da indenização estas devem ser respeitadas. A Lei n. 6.194/74, determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente.

O art. 33, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 11.945/2009 estatuiu, expressamente, como início de vigência da disposição supra o dia 16 de dezembro de 2008, portanto, para os acidentes de ocorrência anterior à data de vigência da Medida Provisória nº. 340/2006 (29/12/2006), aplica-se a primitiva redação da Lei nº. 6.194/1974, onde vinculava o valor da indenização ao salário mínimo, passando-se, após esse marco temporal, a adotar os novos parâmetros delineados pela citada medida provisória e ratificados pela Lei nº. 11.482/2007. Destarte, devem as seguradoras conveniadas obedecerem a Tabela, firmada no art. 31, II, da Lei nº 11.945/2009, não sendo lícito, a autarquia ré, pagar o valor que entende de forma unilateral, pois as perícias são patrocinadas pela requerida não ocorrendo qualquer fiscalização, das instituições, em especial do Ministério Público, ou, Polícia Judiciária, quanto aos critérios de pagamento as vítimas de acidentes de trânsito em nosso país.



O fato é que enquanto o cidadão comum é vítima de altos valores decorrentes do seguro DPVAT, o Tribunal de Contas de União (TCU), realizou auditoria no Seguro de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (seguro DPVAT), e apontou doze achados de irregularidades que demonstram a necessidade de se rediscutir e mudar o atual modelo de gestão da Seguradora. A auditoria foi realizada entre março de 2014 e maio de 2015, com o objetivo de verificar os atos de regulação e fiscalização da entidade no que tange à formação e à pertinência dos custos que compõem o prêmio de DPVAT. **Fonte-(Acórdão 2609/2016 – TCU – Plenário-Sessão: 11/10/2016).**

DO DIREITO

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece, disciplina e regulamenta o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário, a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Grifo nosso.

No mesmo curso:

A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Grifo Nosso)

DA JURISPRUDÊNCIA

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tem entendimento consolidado em idêntico pedido:

(AC nº 2012.018378-9, AC nº 2013.002870-9 e AC nº 2012.013210-8, de Relatoria do Des. Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 30/01/2014; AC nº 2013.018028-1, Rel. Des. Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 19/12/2013; AC nº 2013.013182-4, Rel. Des. João Rebouças, 3ª Câmara



Cível, j. 28/01/2014; AC nº 2012.017060-3, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 05/11/2013).

Já o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos:

Súmula 474/STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Para que Vossa Excelência, possa ter uma ideia da materialidade dos valores envolvidos, em 2015 a arrecadação total do Seguro DPVAT somou mais de R\$ 8 bilhões, segundo as demonstrações financeiras da Seguradora Líder. Saliente-se que desse montante, R\$ 4,326 bilhões (50%) foi destinado à operacionalização do seguro, sendo R\$ 3,381 bilhões gastos com o pagamento de indenizações às vítimas de acidentes. No mesmo exercício, o lucro líquido da seguradora Líder foi de R\$ 2,62 milhões, e o resultado total destinado a cada seguradora, na proporção de sua participação nos consórcios, foi de R\$ 172,6 milhões.

Não existe outra forma para solucionar o litígio, desta feita vem o (a) autor (a) invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer a V.Ex.^{a.}, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento da **COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT**, cuja verba indenizatória em epígrafe, só poderá ser mensurada após da realização da perícia médica, nos termos do art. 31, II da Lei 11.945/09, requerendo ainda o seguinte:

01-Seja citada a promovida, no endereço declinado na exordial, via eletrônica, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

02 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, **requer a produção de Prova Pericial**, para quantificar o grau de lesão, sendo nomeado perito de confiança do Juízo, conforme Convênio firmado entre o TJRN, e a Seguradora Líder;



03 – Requer os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a autora é pobre na forma da lei.

04 - Seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da causa, referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 85 e seguintes do CPC;

05 - Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, requer a parte autora e desde já manifesta, pela natureza do litígio, seu desinteresse em auto composição, audiência conciliatória, visto que, em demandas similares inexiste qualquer proposta apresentado pela Seguradora Líder, visto que, é vedado apresentação de qualquer proposta de acordo sem que antes tenha sido realizado a prova pericia, por força da determinação legal, firmada no art. 31,II da Lei 11.945/2009;

06- Requer apresentação de cópia da documentação administrativa que encontra-se em poder da requerida, objetivando instruir a lide;

Dá-se a presente o valor **de R\$ 4.750,00 (Quatro mil e setecentos e cinquenta reais)** para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos.

Pede e Espera Deferimento.

Natal/RN, 06 de Agosto de 2020.

**Kelly Maria Medeiros do Nascimento
OAB/RN 7.469**

